

- 79) Eslovénia;
 80) África do Sul;
 81) Espanha;
 82) Suécia;
 83) Suíça;
 84) Ilhas Turcos e Caicos;
 85) Reino Unido;
 86) Uruguai.

Artigo 4.º

Existência de um nível de proteção adequado

No caso de jurisdições a que se refere a alínea *b*) do n.º 6 do artigo 4.º-G do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, a Autoridade Tributária e Aduaneira não procede ao envio, mediante troca automática de informações de contas financeiras, sempre que da avaliação sobre os níveis de proteção de dados e confidencialidade efetuada pelo Fórum Global sobre Transparência e Troca de Informações para Efeitos Fiscais resulte que a jurisdição destinatária não assegura um nível de proteção adequado.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 30 de novembro de 2016.

Portaria n.º 302-E/2016

de 2 de dezembro

O Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro de 2016, veio consagrar, em simultâneo, no ordenamento nacional as normas jurídicas essenciais, quer para a regulamentação complementar do artigo 16.º do RCIF, quer para a transposição da Diretiva 2014/107/EU, que altera a Diretiva n.º 2011/16/EU, no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade, quer para a implementação da Norma Comum de Comunicação (norma mundial única desenvolvida pela OCDE, comumente designada como *Common Reporting Standard-CRS*).

Para as instituições financeiras com a obrigação de comunicar informações à AT, qualificáveis como instituições financeiras reportantes nos termos previstos no artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, o artigo 7.º-B do mesmo diploma veio estabelecer a obrigatoriedade de apresentar uma declaração de registo, nos prazos, condições e com o modelo aprovados em portaria do membro do Governo responsável pela área das finanças.

Neste contexto, a presente portaria tem por objetivo proceder à aprovação daquele modelo declarativo, bem como do respetivo procedimento para cumprimento da obrigação.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a declaração modelo 53 e respetivas instruções de preenchimento, anexas à presente por-

taria e que dela fazem parte integrante, para efeitos do disposto no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — A declaração a que se refere o artigo anterior deve ser apresentada pelas instituições financeiras qualificáveis como instituições financeiras reportantes nos termos do artigo 4.º-A do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, até aos trinta dias anteriores ao da primeira comunicação dos elementos sobre as contas financeiras abrangidas pela troca obrigatória e automática de informações a que se refere os n.ºs 3 a 5 do artigo 6.º do mesmo diploma.

2 — A declaração deve ser apresentada por transmissão eletrónica de dados mediante prévia autenticação no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt, observando os procedimentos indicados naquele portal.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 30 de novembro de 2016.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA		REGISTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS REPORTANTES		MODELO 53
DECLARAÇÃO <small>(Artigo 7.º-B do Decreto-Lei nº 61/2013, de 10/05)</small>				
01 IDENTIFICAÇÃO E CARACTERIZAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO				
1 DESIGNAÇÃO			2 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF)	
3 INSTITUIÇÃO FINANCEIRA REPORTANTE NOS TERMOS PREVISTOS NO DECRETO-LEI Nº 61/2013, DE 10/05				
02 IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO				
NIF do representante legal	1			Data da recepção
NIF do contabilista certificado	2			3
<small>Modelo só para consulta. Envio exclusivo pela internet: www.portaldasfinancas.gov.pt</small>				
MODELO 53				
INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO				
A declaração modelo 53 destina-se a dar cumprimento à obrigação prevista no artigo 7.º-B do Decreto-Lei n.º 61/2013, de 10 de maio, e deve ser entregue pelas instituições financeiras reportantes, definidas no artigo 4.º-A do mesmo diploma, ambos os artigos aditados pelo Decreto-Lei n.º 64/2016, de 11 de outubro, antes da primeira comunicação à Autoridade Tributária e Aduaneira da informação sobre as contas sujeitas a comunicação.				
A declaração deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados, no Portal das Finanças, em: www.portaldasfinancas.gov.pt , até aos 30 dias anteriores à primeira comunicação da informação.				
Quadro 01:				
Campo 1 Denominação social da entidade financeira reportante.				
Campo 2 Indicar o número de identificação fiscal (NIF) da instituição financeira reportante.				
Campo 3 Assinalar o campo indicando que se trata de uma instituição financeira reportante.				
Quadro 02:				
Campo 1 Indicar o número de identificação fiscal do representante legal da instituição financeira reportante.				
Campo 2 Indicar o número de identificação fiscal do contabilista certificado da instituição financeira reportante.				
Campo 3 Data em que a declaração é enviada à AT.				